



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.742, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CMTER), em substituição à Comissão Municipal de Emprego, instância deliberativa, do Sistema Nacional de Emprego (SINE) no âmbito do Município, conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Parágrafo único. O CMTER vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, órgão gestor local do SINE, para fins de suporte e infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, no âmbito de sua atuação:

I – deliberar acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Município, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela SEDETEC;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Município, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;



- VI – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais destinados para o Fundo Municipal do Trabalho;
- VII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;
- VIII – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho, no âmbito de suas competências legais;
- X – elaborar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
- XI – atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhe são pertinentes, instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Art. 3º O CMTER será composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, representantes, em igual número, do Governo Municipal, dos Trabalhadores e dos Empregadores, sendo:

- I – 3 (três) representantes do Governo Municipal, sendo todos dos órgãos/entidades da Administração Municipal;
- II – 3 (três) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;
- III – 3 (três) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante consulta prévia de segmentos representativos dos trabalhadores e empregadores, definirá os órgãos/entidades/organizações do poder público, dos empregados e dos empregadores que comporão o CMTER, observado o previsto nos incisos I, II, e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Compete a cada órgão/entidade/organização integrante do CMTER indicar os seus respectivos representantes, titulares e suplentes, a serem nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º No caso de vacância do titular assumirá o suplente até o término do respectivo mandato, devendo ser indicado um novo suplente para a conclusão do mandato em curso.

§ 4º A atividade de membro do CMTER, titulares ou suplentes, não será remunerada para este fim, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 4º O Presidente e a Vice-Presidente do CMTER, serão eleitos, para o mandato de 2 (dois) anos, por maioria absoluta de votos dos seus membros, sendo permitida a recondução para o período consecutivo.

§ 1º A eleição da Presidência e da Vice-Presidência deverá ser formalizada mediante Resolução do CMTER, publicada no Diário Oficial do Município - Eletrônico e no sítio oficial local na internet.



§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Vice Presidente assumir a Presidência, dando continuidade à atuação até o final de seu mandato.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo deverá constituir e compor o CMTER, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caráter transitório e apenas para efeito de cumprimento da providência indicada no *caput*, os atuais integrantes da Comissão Municipal de Emprego comporão o CMTER, até que seja formalizada a nomeação dos seus membros nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho (FMT), de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos na execução dos programas, projetos e ações pertinentes à política de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente, no custeio:

I – das ações de habilitação ao seguro-desemprego;

II – da intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

III – das funções e ações definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la e outras que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras, definidas pelo CODEFAT.

Parágrafo único. O FMT vincula-se à SEDETEC, sob a orientação e controle do CMTER, órgão de natureza consultiva, propositiva e fiscalizadora, nos termos desta Lei.

Art. 7º Constituem receitas do FMT:

I – as provenientes de transferências do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT);

II – as provenientes do Tesouro Municipal, previstos na Lei Orçamentária Anual;

III – as provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV – as contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;

V – recursos transferidos pela União, pelo Estado, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;



VI – a remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, conforme requisitos discriminados pelo CODEFAT.

§ 2º Os recursos repassados pelo FAT, a título de IGD-SINE (índice de Gestão Descentralizada do SINE), consoante o inciso I, deste artigo, não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal e de gratificações de qualquer natureza a servidores públicos, nos termos do parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 13.667/2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os recursos municipais destinados ao FMT pelo Município, deverão ser alocados, do ponto de vista orçamentário no respectivo Fundo.

§ 4º O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º Os recursos do FMT serão aplicados em despesas com:

I – a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e gestão do SINE no Município;

II – o financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e nas atividades pactuadas relativas ao SINE;

III – o fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/18;

IV – a construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

V – a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados ao SINE.

§ 1º A titularidade dos bens móveis permanentes, adquiridos com recursos da transferência automática provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT, será do Município de Luziânia.

§ 2º O tombamento dos bens a que se refere o § 1º será realizado diretamente no patrimônio do Município, ao qual caberá lavrar o correspondente registro em processo administrativo competente.

Art. 9º Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos, ressalvadas as despesas com pessoal referentes ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 10. Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Luziânia.



Art. 11. Compete à SEDETEC, órgão gestor local do SINE, por meio de sua unidade própria, em conjunto com o titular do Órgão:

I – aplicar, sob o controle e fiscalização do CMTER, os recursos advindos do Ministério do Trabalho, oriundos do Fundo Amparo do Trabalhador (FAT), conforme as normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Trabalhador (CODEFAT);

II – movimentar os recursos do FMT, conforme execução orçamentária e físico-financeira, sob o controle e fiscalização do CMTER; III - encaminhar a prestação de contas da aplicação dos recursos do FMT à CMTER, por exercício ou gestão, através de balancetes mensais e balanço anual, com a discriminação analítica da movimentação financeira;

IV – programar e ordenar despesas do FMT, bem como o pagamento dos credores e adiantamentos de recursos, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que praticar;

V – controlar e acompanhar a execução financeira dos contratos e convênios financiados com recursos do FMT;

VI – manter informações e dados atualizados pertinentes à movimentação financeira e saldos das contas correntes do FMT;

VII – promover, na periodicidade determinada, a prestação de contas da gestão do FMT, abrangendo as demonstrações contábeis e orçamentárias, bem como notas explicativas pertinentes, encaminhando-as ao órgão central do Sistema Contábil e Financeiro do Município;

VIII – cumprir o disposto nas Resoluções e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que regulamentam a execução dos Programas e Projetos com recursos financeiros oriundos do Governo Federal;

IX – examinar e conferir os atos originários de todas as despesas, verificando a documentação dos processos, quanto à legalidade e conformidade;

X – manter atualizada a Rede de Atendimento ao Trabalhador das instituições públicas e privadas, beneficiárias dos recursos do FMT, com os dados cadastrais necessários;

XI – prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do FMT aos órgãos e autoridades competentes;

XII – exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

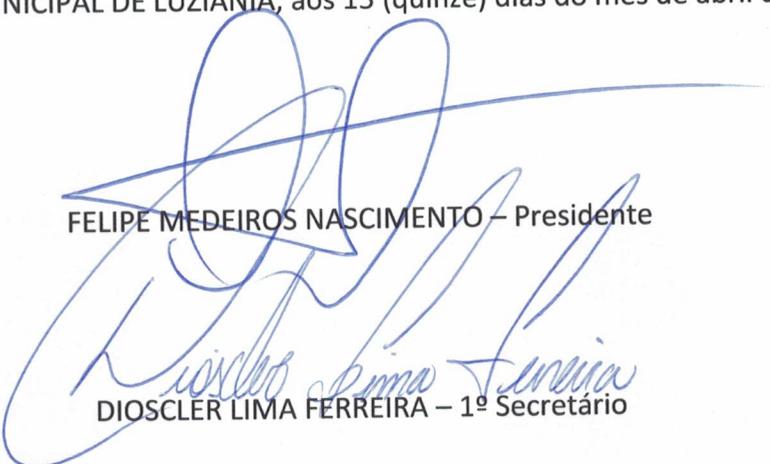
Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.944, de 27 de fevereiro de 1997.

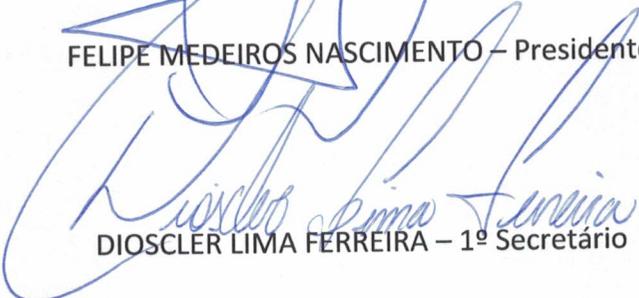


**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


DIOSCLER LIMA FERREIRA – 1º Secretário


MÁRCIA ELAINE MEIRELES SILVEIRA – 2ª Secretária